



**PARECER N°**

**367**

**/2021**

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Processo nº 393/2021

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, THAINARA FARIA, FILIPA BRUNELLI, LUNA MEYER

Assunto: Cria o “Programa de Promoção da Dignidade Menstrual” no Município de Araraquara.

De proêmio, consigna-se que a propositura em comento posta-se alinhada à juridicidade, de modo que, especialmente, não se verifica mácula alguma que a faça sofrer de inconstitucionalidade crônica.

A toda evidência, a matéria é de competência municipal, consoante o art. 30, I, da Bíblia Política (CF), haja vista que é visível o interesse local acerca daquela.

No ponto, não obstante o programa se situe em várias áreas sociais, tais como saúde, educação e assistência social, direitos constitucionais fundamentais, há um ponto em comum: a dignidade da pessoa humana.

Este supraprincípio, fonte de validade de todos os outros, é extraído, outrossim, de outro ponto de convergência entre as searas adrede, qual seja, a busca pela igualdade material, a qual é extraída, de forma literal, da seguinte expressão disposta no “caput” do art. 2º da propositura: “fator de redução da desigualdade social”.

Nesse diapasão, mais do que conferir uma igualdade perante a lei, o projeto em apreço busca – por meio do estabelecimento de objetivos e diretrizes – assegurar uma igualdade perante a vida.

Vale dizer, traça normas gerais, abstratas e impessoais no sentido de debruçar os olhos do Poder Público sobre a necessidade de que este entregue prestações positivas adequadas a fim de promover a dignidade menstrual no Município de Araraquara.

Dessarte, além de a propositura estar de acordo com o art. 1º, III, da CF, uma vez que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, também está com o que prescreve os incisos I e III do art. 3º da mesma Carta, dos quais se retira o fundamento de validade do princípio da igualdade material e os quais afirmam que a República Federativa do Brasil tem como objetivos “construir uma sociedade livre, justa e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Ato contínuo, não apenas o município é competente para lidar com o tema, mas também a edilidade, na medida em que as vereadoras, autoras do projeto, restringiram-se a estipular, de maneira geral e abstrata, objetivos e diretrizes.

Nesse sentido, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal, de sorte que não tangencia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração.

Seria diferente se, “verbi gratia”, (i) a atividade legislativa não se limitasse a estabelecer, genericamente, princípios, objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição da presente política pública; (ii) a Câmara Municipal criasse obrigações para o Poder Executivo municipal ou delimitasse a forma e o modo de agir da Administração Pública, responsável pela prestação dos serviços públicos municipais; ou (iii) o Legislativo determinasse a prática de quaisquer atos administrativos materiais, sem que deixasse margem de escolha para o administrador.

“Ex positis”, o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 141/2021, a nosso ver, é formal e materialmente constitucional.

Pela legalidade!

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 de novembro de 2021.

---

**Hugo Adorno**  
**Presidente da CJLR**

---

**Guilherme Bianco**

---

**Thainara Faria**